

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.889/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003986245-24
Impugnação: 40.010158477-13, 40.010158476-32 (Coob.)
Impugnante: Maioral Distribuidora Ltda
IE: 003063990.00-38
Leonardo Resende Fernandes (Coob.)
CPF: 043.304.706-24
Proc. S. Passivo: LUIS EDUARDO FONSECA SOARES
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, em diligência fiscal, estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais, infringindo o disposto nos art. 16, incisos VI, IX e XIII; art. 25 e art. 39, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, em diligência fiscal, estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertado de documentos fiscais. Responsabilidade da Autuada nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e art. 16, § 1º, Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA – FEM/ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, em diligência fiscal, estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertado de documentos fiscais. Responsabilidade da Autuada quanto ao ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e art. 16, § 1º, Anexo VII do RICMS/23 c/c art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de estoque desacobertado de documentos fiscais, constatado em diligência fiscal efetuada em 21/08/24, infringindo as obrigações prescritas no art. 16, incisos VI, IX e XIII, art. 25 e art. 39, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, ICMS/ST FEM, Multa de Revalidação simples, nos termos do art. 56, inciso II, Multa de Revalidação majorada, nos termos do art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso II, respeitado o limitador constante no art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 71/84, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 198/209.

DECISÃO

Das Prefaciais arguidas

A Impugnante aponta vícios no lançamento.

Inicialmente, defende que o sócio-administrador não deve figurar como Coobrigado, pois o Fisco não prova que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa nem infração a lei ou contrato social para a aplicação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Também, argumenta que o Auto de Infração não obedeceu aos procedimentos ditados pelo Decreto 44.747/08 (RPTA/MG), pois não há descrição clara e precisa da ocorrência que caracterizou a infração e que a fundamentação é falha.

Nesse sentido, diz que, fundamentar a infração na conclusão de que “As notas fiscais apresentadas datavam de fevereiro a junho de 2024, incompatíveis com o estoque encontrado, pois a alta rotatividade de mercadorias no ramo impede a manutenção de produtos por longos períodos” não fundamenta suficientemente o ato ora impugnado.

Acrescenta que, pelos dados levantados através dos documentos indicados no Auto de Infração, não há elementos exatos para indicar quais produtos que estavam no estoque e que não possuíam nota fiscal.

Ainda, alega que não foi viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Vale transcrever as informações fiscais a respeito:

(...)

Devido ao espaço limitado para expor os fatos, a descrição foi feita resumidamente, fato esse que não tem condão de invalidar o Auto de Infração. Todavia, todo o detalhamento necessário, as provas e as explicações pertinentes estão disponibilizadas no relatório fiscal complementar que foi disponibilizado para seu acesso. Além disso, as infringências e base legal estão capituladas, também, no Auto de Infração e no Relatório Fiscal Complementar.

(...)

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto às demais razões apresentadas, em especial acerca do estoque de mercadorias e responsabilidade do sócio-administrador, elas representam o próprio mérito do lançamento e, assim serão analisadas.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relato, a autuação versa sobre a imputação fiscal de estoque desacobertado de documentos fiscais, constatado em diligência fiscal efetuada em 21/08/24, infringindo as obrigações prescritas no art. 16, incisos VI, IX e XIII, art. 25 e art. 39, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

(...)

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples, nos termos do art. 56, inciso II, Multa de Revalidação majorada, nos termos do art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso II, respeitado o limitador constante no art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Insta transcrever as informações fiscais trazidas no Relatório Complementar que elucidam as bases do lançamento e da constatação do estoque desacobertado:

(...)

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 08.240001810-55, no dia 02 de julho de 2024, por volta das 09h30, foi realizada diligência no endereço registrado perante o Fisco pela empresa MAIORAL DISTRIBUIDORA LTDA., localizado na Rua José Rodrigues, nº 25, Sala 10. Durante a visita, verificou-se que a empresa ocupava apenas uma pequena sala no local, localizada dentro das instalações da empresa PANSERVICE. O espaço era supostamente utilizado como depósito. Segue, em anexo, trecho do contrato apresentado pelo contribuinte (Anexo 4):

(...)

No endereço informado, os fiscais foram recebidos pelo Sr. Joel (...), que se identificou como preposto da empresa PANSERVICE, responsável pelo aluguel das salas no local. Ao ser questionado sobre a utilização das dependências pela empresa MAIORAL DISTRIBUIDORA LTDA para armazenamento de estoques, o Sr. Joel afirmou que a referida empresa não utilizava o espaço para tal fim. Acrescentou, ainda, que a empresa realizava apenas operações de transferência de mercadorias de um caminhão para outro, em contratos distintos. Diante desses fatos, constatou-se que a empresa MAIORAL DISTRIBUIDORA LTDA não comunicou a alteração de endereço ao Fisco e não desenvolvia atividades no local visitado. Em razão disso, foi sugerido, por meio de parecer fiscal, o cancelamento de sua Inscrição Estadual por encerramento irregular de atividades,

conforme disposto no Art. 70, inciso I, alínea "c" do RICMS/2023:

(...)

No dia 21 de agosto de 2024, em nova diligência, foi possível acessar o estabelecimento para verificar sua regularidade. Estava presente, na ocasião, o Sr. Vinicius (...). Solicitaram-se as notas fiscais de compra que acobertavam o estoque que se encontrava no local, sendo que o Sr. Vinicius informou que o estoque possuía nota fiscal, porém não as tinha disponíveis no momento. Assim, foi solicitado o inventário do estoque, o qual foi apresentado e assinado pelo Sr. Vinicius. Em decorrência disso, foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito nº 013.593 Série 001, no qual o relatório até então foi apreendido. Para averiguar a veracidade do relatório, considerando o grande volume de produtos, realizou-se a contagem dos itens. Após essa verificação, constatou-se que o relatório era fidedigno. Diante disso foram lavradas as assinaturas no relatório de inventário de Estoque, conforme preconiza o Art. 159, §1º, IV

É importante destacar que, no período de 02 de julho de 2024 a 22 de agosto de 2024, o contribuinte estava com a inscrição suspensa/cancelada, o que impossibilitou a emissão de notas fiscais e o recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais. Dessa forma, restou confirmada circulação de mercadorias sem nota fiscal. (grifo original).

(...)

(Destacou-se)

Na intenção de elidir o lançamento, a Impugnante justifica que a ausência de nota fiscal se deve à mudança do endereço anterior para o atual, e que houve mera transferência de mercadoria de um armazém para o outro, o que não constitui fato gerador de imposto nem é causa para emissão de nota fiscal.

Afirma que as mercadorias já tiveram seu imposto recolhido quando da saída da indústria.

Menciona que no dia 21/08/24, as notas fiscais do estoque estavam dispostas no balcão e disponíveis aos Fiscais, que não as analisaram, e que, apresentou novamente as notas fiscais de saída.

Destaca que o inventário de estoque apresentado pelo Fisco na autuação é desprovido de especificação quanto ao detalhamento da nota fiscal correspondente.

Entretanto, a Autuada não alcança seu objetivo.

Conforme as fotos das diligências feitas em 02/07/24 e 23/07/24, não era possível que uma sala pequena comportasse uma distribuidora de bebidas, além do fato de que houve informação do responsável da empresa “Panservice” de que a empresa Autuada não possuía estoques.

Trata-se de uma sala alugada dentro de uma outra empresa, a empresa “Panservice”. Nas diligências, perante a presença dos fiscais, questionou-se o responsável da empresa “Panservice”. sobre o estoque da “Maioral” e sempre foi informado que a empresa não possuía estoques.

Menciona o Fisco que, também, a inexistência do estoque foi ratificada pelo próprio sócio Leonardo, diante dos fiscais e coordenador fiscal, em visita feita à Delegacia para tratar da reativação de sua inscrição.

Como a sala comercial não comporta estoques de bebidas, como já esclarecido, não condiz com a realidade, devido a impossibilidade física desse evento acontecer, a alegação da Impugnante de que “*se deve exatamente por que a empresa estava de mudança de seu endereço o atual e, portanto, a mera transferência de mercadoria de um armazém para outro, sem coloca-las em circulação na cadeia tributária, não enseja fato gerador tampouco justa causa para a emissão de nota fiscal.*” (pág. 78)

Lado outro, e diversamente do defendido, a circulação de mercadorias em transferência entre os estabelecimentos da empresa deve, obrigatoriamente, estar acobertado por nota fiscal respectiva.

Ou seja, mesmo que a alegação da Impugnante fosse verdadeira, ainda assim a obrigação acessória de emissão de nota fiscal deveria ser atendida, posto que a não incidência do imposto (circulação de mercadorias entre estabelecimentos) não desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

No tocante à especificação do estoque, a questão resolve-se com a explicação do Fisco, *in verbis*:

(...)

Quanto à alegação de não possuir quais produtos estavam no estoque e que não possuíam nota fiscal. O contribuinte não possuía notas de entrada para o acobertamento daquele estoque naquele endereço, dessa forma não foi especificado. Ainda, a quantidade dos produtos em estoque foi embasada no relatório de estoques apreendido.

O relatório de estoque foi conferido por amostragem dos itens e foi verificado a exatidão e confiabilidade dele, confirmada, também, pelo responsável Vinícius, presente no local.

(...)

Outrossim, acerca das notas fiscais disponibilizadas, tem-se que, constatado que as notas que estavam no local não apresentavam relação com o estoque, a Contribuinte foi intimada a apresentar as notas fiscais que acobertavam o estoque.

A intimação consta no Anexo 2 do PTA e as notas apresentadas pela empresa, após a intimação, encontram-se no Anexo 7 do PTA, possibilitando a análise de que os fatos alegados não procedem. São notas fiscais canceladas, notas que possuem mercadorias que não foram consideradas no Auto de Infração (Pallets, combustíveis, tonner, autopeças, pão francês, ovos e demais itens de uso e consumo), além de notas fiscais com cargas fisicamente impossíveis de se estocar na sala do endereço anterior da empresa (fotos anteriores).

Destaca-se o fato de que a Autuada apresentou, também, notas fiscais de saída de emissão própria, emitidas após o dia 21/08/24.

Esses fatos corroboram a assertiva fiscal de que a Impugnante tenta eximir-se da autuação, apresentando notas aleatórias para justificar, sem sucesso, que o estoque estava acobertado.

Saliente-se que, como o estoque está totalmente desacobertado de documento fiscal, não é possível o pretendido pela Impugnante de que o Fisco especifique o que está acobertado de nota fiscal.

Ademais, o Fisco esclarece que:

(...)

A afirmação de que “não basta achar que são de rápida circulação” não é o motivo determinante dessa autuação. Esse é apenas mais um fato que corrobora para confirmação das circunstâncias alegadas pelo Fisco. Ainda assim, mesmo que retirada essa alegação, ficaria caracterizada a infração.

(...)

A Autuada acrescenta o argumento de que: “(...) o simples fato de encontrar mercadoria no respectivo depósito não significa, necessariamente, que a empresa deve recolher ICMS, sendo certo que apenas no momento da saída destas a incidência deste tributo é possível”.

Entretanto, no caso em questão, em que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária (cerca de 99%), o estoque da empresa deveria estar com os impostos já recolhido anteriormente.

Significa que, sem os documentos fiscais próprios, não há como comprovar que os tributos devidos foram efetivamente recolhidos, ficando o contribuinte responsável pelo imposto, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e art. 16, §1º, Anexo VII do RICMS/23, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

A Defesa traz à lide o entendimento de que tem direito à restituição de valor pago a maior, pois seu preço de venda foi inferior ao PMPF, conforme anexo XV do RICMS. Assim, solicita que os valores que alega ter direito sejam abatidos do valor do Auto de Infração.

No entanto, caso a Autuada tenha direito ao ressarcimento como alegado, deverá requerê-lo junto à Administração Tributária conforme disposto na legislação, não havendo qualquer impacto no lançamento em tela.

Isso porque os valores, se devidos, não poderão ser utilizados para abatimentos de créditos contidos neste Auto de Infração, pois já estão vencidos, conforme art. 115 e art. 116 do RICMS/23.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Também se encontram corretas as exigências fiscais relativas ao adicional de alíquotas de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria, conforme previsto no art. 12-A, incisos I, II e IV, da Lei nº 6.763/75.

A Autuada contesta as multas exigidas, ressaltando que elas ultrapassam em mais de 100% (cem por cento) o valor do imposto exigido.

Não obstante, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Por fim, resta correta também a inclusão do sócio-administrador no polo passivo do lançamento.

Não obstante os argumentos apresentados, a responsabilização tributária do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária se deu corretamente nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (devidamente capitulado no Auto de Infração).

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao Coobrigado, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando manteve estoque de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, como já demonstrado.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos, caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

O TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...]

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

[...]

Registra-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório, mencionado pela Defesa.

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da presente obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor**

CCMG

P